



VOTO

PROCESSO: 00065.056132/2012-83

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

AI nº. 01802/2012	Data Lavratura: 30/04/2012	Infração: Permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de Trânsito interno ou com elas vencidas.
Crédito de Multa nº. 633.534/12-9.		Enquadramento: art. 36, §1º, art. 289, inciso I, do CBAer c/c Decreto nº. 7.168/2010, Anexo, art. 62, §1º.
Aeroporto: Aracaju/Santa Maria (SBAR)		Documento de Referência: R Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº. 023P/SIA-GFIS/2011.
Data da infração: 07/12/2011		Hora da Infração: 10h00min
Relator(a): Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de revisão interposto pelo INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão em segunda instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 00065.056132/2012-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0686862, nº. 0686863, nº 0686869 e nº. 0686872) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.534/12-9.

1.2. No Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 023P/SIA-GFIS/2011 (fl. 02), o INSPAC informa que a autuada permitia o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos com autorização de trânsito interno vencida. Foi constatada a presença, em área restrita de segurança, de uma pessoa não credenciada e de três veículos com autorizações de trânsito interno (ATIV) vencidas, sendo dois da empresa VRG Linhas Aéreas e um da empresa Kristinne Refeições.

1.3. O Auto de Infração nº 01802/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 30/04/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, art. 289, inciso I, do CBA, c/c Decreto nº. 7.168/2010, Anexo, art. 62, §1º, descrevendo o seguinte (fl. 01):

Em inspeção periódica no aeroporto de Aracaju/Santa Maria (SBAR), realizada no período de 6 a 9/12/2011 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2011), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 023P/SIAGFIS/2011, de 9/12/2011, constatou-se a presença, em área restrita de segurança, de uma pessoa não credenciada e de três veículos com autorizações de trânsito interno (ATIV) vencidas. [A irregularidade já havia sido anteriormente registrada no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 017P/SIE/GGFO/2008, de 27/11/2008]

1.4. Notificado da lavratura em 08/05/2012 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 25/05/2012 (fls. 08 a 52), na qual afirma que o Auto de Infração teria sido lavrado dentro do período em que competiria à administração aeroportuária elaborar um Plano de Ações Corretivas. Alega que não existiria registro fotográfico da pessoa nem dos veículos que acessaram a área restrita de segurança

sem credencial. Alega também *bis in idem* com o Auto de Infração nº. 1605/2012. Alega ainda inexistir tipicidade e previsão legal para autuação. Argumenta, ainda, que a IAC 162-1001A deveria ter apenas valor educativo e que a inspeção deveria ter caráter orientativo. Alega que o Auto de Infração deveria conter a identificação da pessoa sem credencial encontrada pela fiscalização na ARS.

1.5. Em 06/07/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 53 a 54.

1.6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/07/2012 (fl. 61), o Interessado extraiu cópia do processo em 03/08/2012 (fls. 57) e protocolou recurso nesta Agência em 08/08/2012 (fls. 62 a 89), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

1.7. Em suas razões, o Interessado alega que o Auto de Infração teria sido lavrado dentro do período em que competiria à administração aeroportuária elaborar um Plano de Ações Corretivas. Alega que não existiria registro fotográfico da pessoa nem dos veículos que acessaram a área restrita de segurança sem credencial. Alega também *bis in idem* com o Auto de Infração nº. 1605/2012. Alega ainda que não teria tido acesso à decisão condenatória. Alega inexistir tipicidade e previsão legal para a autuação. Argumenta, ainda, que a IAC 162-1001A deveria ter apenas valor educativo e que a inspeção deveria ter caráter orientativo. Alega que o Auto de Infração deveria conter a identificação da pessoa sem credencial encontrada pela fiscalização na ARS.

1.8. Tempestividade do recurso certificada em 17/08/2012 – fl. 90.

1.9. Em Despacho, de 19/05/2015 (fl. 91), os autos foram encaminhados do setor de distribuição para julgamento pela Junta Recursal.

1.10. Em decisão da Junta Recursal (fls. 95 a 99) datada de 11/06/2015, foi o recurso conhecido e improvido, tendo o interessado sido notificado (fls. 101) quanto à decisão de Segunda Instância em 25/06/2015.

1.11. Em 02/07/2015, a empresa interessada, protocolizou requerimento que encerra Recurso à Diretoria da ANAC (fls. 102 a 103), no qual requer seja a sanção cancelada, sob o entendimento de que teria havido cerceamento de defesa consistente na não identificação da pessoa que não portava credencial (constante na fotografia nº. 9 de fl. 03) e que teria havido *bis in idem* com o fato descrito no Auto de Infração nº. 1605/2012. Subsidiariamente, requereu seja considerada a hipótese da aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008.

1.12. É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

2.1.1. O presente processo retorna para esta segunda instância administrativa depois de proferida a decisão de segunda instância (fls. 95 a 99), contendo Novo Recurso do interessado (fls. 102 a 103) que, caso seja admitido por este Colegiado da ASJIN, seguirá para a terceira instância (Diretoria Colegiada) para conhecimento.

2.1.2. Isto posto, cumpre observar que trata-se o presente de processo administrativo sancionador em que o fato em questão é ter o interessado INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA cometido ato infracional por permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas, infração capitulada no art. 36, §1º e art. 289, inciso I, do CBAer c/c Decreto nº. 7.168/2010, Anexo, art. 62, §1º..

2.1.3. Em decisão de segunda instância (fls. 95 a 99), a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu, *por unanimidade*, negar provimento ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por entender que, *in casu*, inexistiu quaisquer circunstâncias que ensejassem a aplicação de atenuantes e agravantes.

2.1.4. A Resolução nº. 381, de 14 de junho de 2016, em seu art. 30, estabelece as competências desta Instância Recursal Administrativa, conforme disposto “*in verbis*”:

Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

(...)

2.1.5. Cumpre observar que, em conformidade com o artigo 4º. da Resolução nº. 22, de 01 de abril de 2008, cabe a esta Instância Recursal proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente, quando não se encontram os requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 08, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

2.1.6. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

2.1.7. *Na verdade*, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso mantendo o valor da multa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Contudo, observa-se que não houve voto vencido, ou seja, a decisão foi *por unanimidade*. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta Instância Recursal (artigo 27 da IN nº 08/2008), **não cabe, neste processo, o referido recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.**

2.1.8. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do artigo 26 da IN nº 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta instância administrativa recursal, diante de novo recurso interposto pelo interessado sancionado somente poderá ser admitido o seu seguimento caso decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

2.1.9. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

2.1.10. Observamos que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria, entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

2.1.11. O Interessado apresenta o recurso acostado às fls. 102 a 103, pois entende que o fato de que teria havido cerceamento de defesa consistente na não identificação da pessoa que não portava credencial (constante na fotografia nº. 9 de fl. 03) e que teria havido *bis in idem* com o fato descrito no Auto de Infração nº. 1605/2012 e, também, que a empresa interessada faz jus à aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e que seria um fato novo ou circunstância relevante apta a ensejar a revisão da decisão de segunda instância administrativa.

2.1.12. Contudo, cumpre inferir que **fato novo** é fato superveniente ocorrido **durante o curso** do processo administrativo **apto a prejudicar** o fato apontado pela fiscalização como infracional, como, **por exemplo**, um julgado na esfera judicial que venha a anular o ato administrativo sancionador; já a **circunstância relevante** é aquela que, **independentemente de sua ocorrência no tempo**, em se estando presente, torna injusta a sanção aplicada, como, *verbi gratia*, a descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas até então desconhecido pelo interessado.

2.1.13. Entretanto, temos que tais alegações já foram objeto de apreciação pela decisão da antiga Junta Recursal, tendo tais preliminares sido devidamente enfrentadas, bem como também se verificou, no extrato de lançamento do SIGEC constante das fls. 92 à 94, que a empresa recorrente tem sanções aplicadas em caráter definitivo sobre atos infracionais ocorridos nos 12 meses anteriores à infração ora objeto do presente processo, por exemplo a do processo 60800.229366/2011-36 - crédito de multa nº. 631.675/12-1, aplicada sobre fato ocorrido em 30/08/2011.

2.1.14. Assim sendo, não consta da peça em análise nenhum fato apto para suscitar a aplicação da condição atenuante da sanção aplicada e, muito menos, a sua reversão no sentido de se cancelar da multa.

2.1.15. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada às fls. 102 a 103, não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

2.1.16. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

2.1.17. Sendo assim, por não haver os requisitos necessários ao cabimento de recurso à instância superior, e, ainda, tendo em vista que o interessado não trouxe aos autos, desde a data de ciência do referido auto de infração até a presente data, qualquer fato que venha excluir a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional, e, também, por não ter reconsiderado as razões de decidir proferidas em segunda instância administrativa, mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em fls. 95 a 99 (SEI 0686869).

3. DO VOTO

3.1. Desta forma, opino por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do Pedido de Revisão à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada pelo competente setor de segunda instância administrativa.

3.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0791902 e o código CRC E311A409.

SEI nº 0791902



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.056132/2012-83

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Crédito de Multa (SIGEC): 633.534/12-9

AINI: 01802/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal RJ - ASJIN e Relator.
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº. 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria, por unanimidade, INADMITIU O SEGUIMENTO à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta Segunda instância Administrativa, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**,



Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 26/06/2017, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0792333** e o código CRC **90AFA7C2**.

Referência: Processo nº 00065.056132/2012-83

SEI nº 0792333